



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/275 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão
sonora do operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.,
serviço de programas Vila de Rei FM**

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/275 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., serviço de programas Vila de Rei FM

I - Pedido

1. Em 21 de maio de 2025 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador, com registo na ERC n.º 423141, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vila de Rei, na frequência 103.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Vila de Rei FM.

II - Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
 6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
 7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
 8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;

- 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declaração do Operador e dos detentores dos órgãos sociais, de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.9. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.10. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.11. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Tomar;
- 9.12. Último relatório de gestão e contas do ano 2024; e
- 9.13. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 18 e 26, de julho de 2025.

IV - Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença supra identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 14 de junho de 2000, por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 3172/2000, de 16 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 55/LIC-R/2010, da ERC, de 22 de dezembro de 2010, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 13/06/2025.
12. O operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., têm como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V - Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dos dias 28 e 31 de maio de 2025.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências da não concentração, decorre do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores de capital da Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. A informação comunicada pela Empresa Editora Cidade de Tomar, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Empresa Editora Cidade de Tomar, LDA. está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo

informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

19. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
20. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.
21. A Deliberação de renovação da licença 55/LIC-R/2010, da ERC, de 22 de dezembro de 2010, refere que foram anunciadas 24 horas de programação própria, contudo, uma análise aprofundada dos documentos instrutórios³ revelam, já nessa altura, uma parceria com a Rádio Cidade de Tomar (serviço disponibilizado pelo operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.,⁴), que igualmente consta da grelha de programação junta pelo operador no presente procedimento de renovação.

³ Grelha de programação que deu entrada no processo de renovação (cf. ERC/09/2010/1 - Entr. 7050, de 23.09.2010)

⁴ O serviço de programas Rádio Cidade de Tomar é detido pelo operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., sendo um serviço de tipologia generalista e âmbito local, licenciado para o concelho de Tomar, na frequência 90.5MHz. Note-se que a Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda. é a detentora da totalidade do capital social da CR – Comunicação Regional, Lda.

22. Nos termos da al. g), do n.º 2, do artigo 2.º, da Lei da Rádio, é considerada «programação própria a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
23. A programação da rádio Vila de Rei FM é constituída por:
- Segunda-feira a domingo: 10h-19h15m (total: 9 horas 15 minutos)
- ✓ Períodos de programação própria: 10h-19h15m (total: 9 horas 15 minutos);
 - ✓ Períodos de programação em cadeia (retransmite a Rádio Cidade de Tomar): 0h-10h / 19h15m-24h (total: 14 horas 45 minutos)
24. A alteração dos horários de programação própria não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitados tal como descritos no ponto precedente; qualquer alteração aos mesmos deve ser objeto de comunicação prévia à ERC, que procederá à sua avaliação.
25. De acordo com a grelha de programas e as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador o serviço de programas em apreço, a programação é constituída por diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), entretenimento, musical, económico, desportivo e cultural. Assim, a rádio Vila Rei FM diariamente de segunda a domingo, o programa “Manhas da Rádio”, entre as 10horas e as 13 horas, um espaço em que que combina música, maioritariamente de origem portuguesa, e alguma estrangeira com algumas pequenas informações. Quanto às tardes da rádio, de segunda a domingo, o programa “Chá Clave de Sol” vai para o ar, depois das 13 horas até às 19h15m, onde a música é para todos as idades nas primeiras horas para os jovens e ao final do dia mais camal direcionada aos automobilistas que regressam a casa.

26. As audições efetuadas aos dias 18 (sexta-feira) e 26 (sábado) de julho de 2025 revelaram que as emissões dos dias auditados nem sempre seguiram a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, tendo-se observado uma programação com pluralidade de conteúdos, um programação diversificada, de a tipologia generalista do serviço, cumprindo na íntegra o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, em todos os dias da semana.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

28. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica vários de segunda-feira a domingo, pelas 11h30, 13horas e 17h30m, ao que acresce espaços de informação alargada em coprodução com os serviços Rádio Cidade de Tomar e RCE Golegã, pelas 10horas e às 19horas, todos os dias, considerando-se assim, respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

29. O responsável pela programação é Manuel Esparteiro e a responsável pela informação é Elsa Lourenço, com carteira de jornalista (CP n.º 1561), garantido assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, nem sempre foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora e sempre que

[reiniciaram] um segmento de programação própria», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio. Notando-se que, nos períodos em cadeia, a denominação e frequência deverá corresponder ao serviço objeto de retransmissão (cf. n.º 3 do artigo 10 ex vi n.º 3 do artigo 11.º da Lei da Rádio).

31. Tendo-se alertado o operador para os normativos indicados no ponto prévio, o operador assumiu a sua imediata correção, para cabal cumprimento da obrigação.

g) Publicidade e patrocínio

32. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

33. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontra a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, declarou cumprimento das quotas de música portuguesa.

34. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a última alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da

fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. Artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

i) Estatuto editorial

35. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos». O Estatuto Editorial da Vila Rei FM encontra-se disponível em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público nos estúdios do serviço de programa, conforme juntou declaração.

j) Outras obrigações

36. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
37. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI - Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo

concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., para o concelho de Vila de Rei, na frequência 103.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Vila de Rei FM.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento dos períodos de programação própria e programação em cadeia, em respeito pelo artigo 11.º da Lei da Rádio e conforme a grelha apresentada, melhor descrita no ponto 2 supra, em todos os dias da semana.
- ii) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio (ex vi artigo 10.º, n.º 3, artigo 11.º, n.º 3 e alínea g) do n.º 2 do artigo 32.º, todos da Lei da Rádio).
- iii) Prestar, por via eletrónica, preferencialmente através de plataforma eletrónica disponibilizada por esta Entidade Reguladora, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização da difusão de música portuguesa, em observância ao disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 13 de junho de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado

pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade da Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.,

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Vila de Rei FM, foi solicitado à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador EMPRESA EDITORA CIDADE DE TOMAR, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A EMPRESA EDITORA CIDADE DE TOMAR, LDA. é diretamente detida por um conjunto de vinte e três pessoas individuais (23).
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da EMPRESA EDITORA CIDADE DE TOMAR, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Cândido Lopes Madureira	Diretamente detidas	9,550	9,550
Beatriz de Jesus Lopes Mela	Diretamente detidas	6,360	6,360
Beatriz de Jesus Lopes Mela: Margarida Maria Lopes Mela	Diretamente detidas	6,360	6,360
Conceição Cotrim; Eliodoro Cotrim Rocha; Cecília Ribeiro; João Rocha	Diretamente detidas	5,000	5,000
Fernanda Emília Soeiro Soares	Diretamente detidas	5,000	5,000

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António Cândido Lopes Madureira	Diretamente detidas	9,550	9,550
Francisco de Almeida Oliveira Baptista	Diretamente detidas	19,100	19,100
José Tavares da Mata	Diretamente detidas	5,000	5,000
Luis Maria Godinho Gonçalves (Quota em comum com outros)	Diretamente detidas	6,360	6,360
Madalena Soares de Oli. Gomes Viana Marques Costa e Francisco Soares Oliveira G.Viana	Diretamente detidas	6,360	6,360
Manuel Silvério Garcia Esparteiro	Diretamente detidas	6,360	6,360
Maria do Céu Gonçalves, Maria Miguel, Ana Salgueiro, António Madureira, Luís Madureira, Maria Madureira	Diretamente detidas	6,360	6,360

Fonte: Portal da Transparência. Data 23/06/2025

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas duas (2) fazem parte dos órgãos sociais, a saber: António Cândido Lopes Madureira e Manuel Silvério Garcia Esparteiro.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, o operador de rádio C.R. - Comunicação Regional, Lda..
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas duas (2) fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: António Cândido Lopes Madureira e Manuel Silvério Garcia Esparteiro.

7. Nos últimos três anos, a EMPRESA EDITORA CIDADE DE TOMAR, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela EMPRESA EDITORA CIDADE DE TOMAR, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A EMPRESA EDITORA CIDADE DE TOMAR, LDA. está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.